



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.905 - RJ (2012/0050710-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JAILSON DE MATOS FARIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 158, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE ACERCA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA APENAS PARA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DEFESA EXERCIDA POR DEFENSOR PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL OBSERVADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento desta Corte de Justiça que não há previsão legal de que a intimação do teor do acórdão prolatado em sede de apelação criminal deva ser feita na pessoa do acusado, bastando para a sua ciência a publicação, na forma da lei, da mencionada decisão (Precedentes STJ).

2. No caso em apreço, observa-se que a defesa do paciente foi exercida em juízo por defensor público, sendo certo que este foi intimado pessoalmente do teor do acórdão proferido no inconformismo, circunstância que afasta a alegada ilegalidade.

DEFESA EXERCIDA POR DEFENSOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE OBEDECIDO. *DUE PROCESS OF LAW* GARANTIDO.

1. No sistema brasileiro vige o princípio da voluntariedade, inserto no art. 574, *caput*, do CPP, cuja previsão não obriga a defesa a interpor recurso contra decisão desfavorável ao réu.

2. Comprovado que o Defensor Público foi intimado pessoalmente acerca do teor do acórdão proferido no julgamento da apelação criminal, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal pelo fato de não ter interposto recurso para as instâncias superiores.

3. Transitada em julgado a condenação sem que houvesse inconformismo e tendo o trâmite processual obedecido a todas as garantias constitucionais, não caracteriza constrangimento ilegal o indeferimento de reabertura de prazo como pretendido.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.905 - RJ (2012/0050710-2)

IMPETRANTE : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JAILSON DE MATOS FARIA

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JAILSON DE MATOS FARIA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação n.º 2008.050.03439.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e de serviços à comunidade, como incurso nas sanções do art. 129, § 1.º, inciso I, do Código Penal.

Irresignada, a acusação interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao qual foi dado provimento para condenar o paciente, nos termos da denúncia, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 158, § 1.º, do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a ação penal estaria eivada de nulidade, tendo em vista a ausência de esgotamento das vias recursais pela defesa do paciente, apesar de devidamente intimada do acórdão objurgado.

Alega que o réu deveria ter sido intimado pessoalmente da decisão colegiada que agravou a sua condenação, pois, embora não absolvido em primeiro grau, o magistrado singular havia acolhido a tese defensiva e desclassificado a sua conduta para lesão corporal de natureza grave.

Requer, liminarmente, o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente até o julgamento final deste *writ*, e, no mérito, pugna pela anulação do trânsito em julgado da sua condenação, determinado-se a sua intimação pessoal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão objurgado.

A liminar foi indeferida, às fls. 516/518.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 526/529.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 569/576, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.905 - RJ (2012/0050710-2)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 158, § 1.º, do Código Penal.

O Juízo da 28.^a Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ desclassificou a imputação contida na denúncia e condenou o paciente como incurso no art. 129, § 1.º, inc. I, do Código Penal.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* anulou o processo a partir da primeira sentença, inclusive.

Sobreveio nova sentença, na qual o Juízo de primeiro grau manteve a condenação do paciente pela prática do delito tipificado no art. 129, § 1.º, do Código Penal.

Ainda inconformado, recorreu o Ministério Público, que teve seu inconformismo provido, restando o paciente condenado, nos termos da denúncia.

A Defensoria Pública foi intimada pessoalmente do acórdão, não tendo interposto qualquer recurso, transitando em julgado a condenação.

Agora, vem a defesa do paciente a esta Corte buscar a desconstituição do trânsito em julgado da condenação, ao argumento de que a ação penal estaria eivada de nulidade, tendo em vista a ausência de esgotamento das vias recursais pela defesa do paciente, apesar de devidamente intimada do acórdão objurgado. Aduz, ainda, que o paciente deveria ter sido intimado pessoalmente, uma vez que o Tribunal agravou sua situação.

Não obstante os argumentos expostos na impetração, a ordem não comporta concessão.

Com efeito, esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a intimação pessoal do acusado, nos termos do art. 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, é necessária apenas em relação à sentença condenatória proferida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em primeira instância, de tal sorte que a intimação do acórdão prolatado em segunda instância se aperfeiçoa com a publicação da decisão na imprensa oficial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PRESO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE. IMPRENSA OFICIAL. ORDEM DENEGADA.

1. A norma inserta no art. 392 do CPP é de aplicação restrita às decisões condenatórias proferidas em 1º grau de jurisdição. Precedentes.

2. As intimações das decisões dos Tribunais são realizadas pela publicação na imprensa oficial.

3. Ordem denegada. (HC 33163/AC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 246.)

Trilhando idêntico rumo, cita-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II C/C 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DA DECISÃO CONDENATÓRIA DE SEGUNDO GRAU. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO.

[...].

III - A intimação pessoal a que se refere o art. 392, do CPP só é exigível quando se tratar de condenação proferida em primeiro grau de jurisdição.

IV - Em se tratando de decisões proferidas pelos Tribunais, a intimação do réu se aperfeiçoa com a publicação do respectivo decisório no órgão oficial de imprensa (Precedentes).

V - In casu, não há nulidade a ser sanada, eis que o réu foi assistido por defensor público e este foi intimado, pessoalmente, do resultado do julgamento do recurso de apelação (Precedentes).

Ordem denegada. (HC 140634/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 09/08/2010.)

Não diverge o seguinte julgado da Colenda Sexta Turma:

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 297 E 304 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ILICITUDE DA PROVA. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. TESES NÃO EXAMINADAS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFESA EXERCIDA DE FORMA REGULAR. RECURSO OPTATIVO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAU. INEXIGÊNCIA. RÉU SOLTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 392 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. POSSIBILIDADE DE QUE SEJA SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS. ART. 167 DO CPP. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. INVIABILIDADE NESTA VIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

[...].

3. A intimação pessoal do réu preso, prevista no art. 392 do Código de Processo Penal, somente é exigida para a ciência da sentença condenatória de primeiro grau, não se estendendo para as decisões de segunda instância. E, na hipótese, o paciente sequer estava preso, pois havia sido absolvido em primeira instância.

[...].

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 142629/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 10/08/2011.)

Na mesma esteira se orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO DO RÉU DA DECISÃO CONDENATÓRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. A INTIMAÇÃO PESSOAL A QUE SE REFERE O ART. 392, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SÓ TEM APLICAÇÃO QUANDO SE TRATA DE DECISÃO FINAL DE PRIMEIRO GRAU. EM SEGUNDO GRAU E NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, A INTIMAÇÃO FAZ-SE PELA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO NA IMPRENSA OFICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 609. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. LEGALIDADE DA DOSAGEM DA PENA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

(HC 69717, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 11/12/1992, DJ 07-05-1993 PP-08329 EMENT VOL-01702-03 PP-00458.)

Dessa forma, sendo restrita a aplicação do art. 392 do Código de Processo Penal apenas à sentença de primeiro grau, e devidamente intimados acerca do acórdão no julgamento do recurso de apelação o paciente, por meio de publicação oficial, e seu defensor nomeado, pessoalmente, não há que se falar na obrigatoriedade da notificação pessoal do acusado.

Ademais, no que tange à ausência de interposição de recurso contra o acórdão que julgou a apelação criminal, esta Corte firmou o entendimento no sentido de que, em respeito ao princípio da voluntariedade dos recursos, nos termos do artigo 574, *caput*, do Código de Processo Penal, o defensor, devidamente intimado acerca do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão condenatório, não é obrigado a recorrer.

Nesse sentido, confirmam-se as lições de PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN e JORGE ASSAF MALULY:

*Exprime a conveniência da parte sucumbente de manifestar ou não seu inconformismo junto ao órgão de jurisdição mais elevada, até mesmo porque, forçoso lembrar, que o não-exercício do direito de recorrer redundará para aquela na efetivação da decisão. Ninguém pode constranger a parte a interpor recurso. Tem a parte disponibilidade de manifestar o seu interesse na reforma do ato judicial. Mesmo que a defesa do réu, por exemplo, seja deficiente, o juiz não pode obrigá-lo a recorrer. (**Curso de processo penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 555.)*

Ainda ao expressar lição a respeito da voluntariedade dos recursos, GUILHERME DE SOUZA NUCCI argumenta que "*trata-se de característica fundamental do recurso que seja ele interposto voluntariamente pela parte interessada na revisão da decisão*", e, caso "*haja conformismo, não se deve reavaliar o julgado*" (Código de processo penal comentado. 8ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 920).

Em outras palavras, é inviável impor aos causídicos a obrigatoriedade da interposição de recurso contra acórdão que manteve a condenação, pois no sistema brasileiro vige o princípio da voluntariedade inserto no art. 574, *caput*, do Código de Processo Penal, ou seja, é exigido, para a garantia do *due process of law*, apenas que se efetive a intimação da decisão para que, querendo, o apenado e/ou seu defensor ajuíze o inconformismo cabível. Resignando-se com a condenação, isto é, não havendo formulação de recurso, não está o judiciário obrigado a nomear outro defensor para que assim proceda.

Nesse sentido, veja-se decisão oriunda da Sexta Turma:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. NULIDADE PROCESSUAL [...] CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DEFENSOR PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
[...].

3. *Conforme compreensão desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, mesmo nas hipóteses de atuação de defensor público ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dativo, vigora o princípio da voluntariedade dos recursos, resultando daí que a falta de interposição de apelo em ataque à decisão contrária aos interesses do réu, por si só, não acarreta nulidade.

4. Não é de falar em deficiência da defesa técnica se foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando os autos que a defensora pública, embora tenha optado por não recorrer, apresentou alegações preliminares, compareceu à audiência e formulou alegações finais.

[...] (RHC nº 15.349/ES, rel. Min. PAULO GALLOTTI, julgado em 18-3-2008, publicado no DJe de 14-4-2008.)

Seguindo direção idêntica, leia-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E QUADRILHA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU E DO DEFENSOR PÚBLICO. APELAÇÃO. TRANSCURSO *IN ALBIS* DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECORRER. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE.

[...].

4. De outra parte, a jurisprudência desta Corte firmou compreensão no sentido de que, em face da regra processual da voluntariedade dos recursos, insculpida no art. 574, caput, do Código de Processo Penal, não está obrigado o defensor público ou dativo, devidamente intimado, a recorrer.

5. Portanto, aquele que não recorre, no prazo previsto pela lei, mostra conformismo com a sentença e perde a oportunidade de obter sua reforma ou nulidade.

6. Recurso improvido. (RHC nº 22.218/RN, rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 25-9-2008, publicado no DJe de 13-10-2008.)

A propósito, cita-se julgado desta Turma:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. USO DE ENTORPECENTE. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES. TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS. EFETIVA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PROCESSO ORIENTADO PELO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Os princípios da ampla defesa e do contraditório orientam a atividade jurisdicional, cuja observância é imperativa por ordem constitucional, orientando as ações do magistrado e das partes durante todo o curso processual, inclusive em grau de recurso.

2. Proferida a sentença, em regra, encerra-se o ofício jurisdicional, somente havendo a devolução da matéria em caso de manifestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de inconformismo através dos recursos cabíveis.

3. A ausência de interposição de recurso não implica deficiência da defesa, mas apenas a manifestação tácita de conformismo quanto à decisão proferida, ocasião em que não há falar em ofensa aos princípios constitucionais, desde que estes tenham norteados a instrução processual.

4. Os recursos são voluntários, vigendo o princípio da disponibilidade recursal, revelando-se obrigatório o duplo grau de jurisdição apenas nos casos expressamente previstos em lei, por interesse público.

5. Ordem denegada. (HC nº 38.331/RJ, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 16-6-2005, publicado no DJ de 22-8-2005, p. 307.)

Assim, inexistindo qualquer mácula processual, considerando-se que as normas constitucionais foram garantidas ao paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita ou de direito à reabertura de prazo para eventual interposição de recurso especial e/ou extraordinário.

Pelo exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0050710-2

HC 235.905 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 142001 20020010196666 200805003439

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JAILSON DE MATOS FARIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.